



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 536 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal para os procedimentos licitatórios e contratação direta nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, destinados a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos, a fim de traçar normas e diretrizes, também subsidiar as contratações diretas realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal quando executarem com recursos da União, provenientes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos do que trata a Instrução Normativa (IN) nº 65, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 07 de julho de 2021, pelo Ministério da Economia (ME).

§ 2º As licitações e contratações diretas no âmbito deste Município que não decorrerem de verbas da União decorrentes de repasse não obrigatório, seguirão as disposições deste normativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 4º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º A pesquisa de preços tem como objetivos:

- I** - estipular o valor estimado da licitação e dispensa de licitação;
- II** - aferir a vantagem em aderir à Ata de Registro de Preço - ARP de outro órgão ou entidade;
- III** - aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado e se a manutenção da contratação é vantajosa ao interesse público;



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV** - definir recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais;
- V** - servir de balizamento para a análise e julgamento das propostas, sua exequibilidade e da contratação mais vantajosa;
- VI** - auxiliar na apuração da necessidade ou não de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII** - impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
- VIII** - servir de parâmetro nas renovações contratuais;
- IX** - auxiliar na justificativa de preços na contratação direta;
- X** - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- XI** - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- XII** - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas; e
- XIII** - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata de registro de preços com os fornecedores.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela definição do preço estimado fará sempre que possível uma análise crítica sobre os valores coletados, desconsiderando sempre que possível aqueles expressivamente inferiores ou superiores aos demais identificados através de uma metodologia aplicada sobre os preços pesquisados.

Das definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;
- III** - média: soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. A média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;
- IV** - menor preço: deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média aritmética simples;
- V** - mediana é o preço central de uma lista de preços organizados de forma crescente ou decrescente se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par. Normalmente é utilizada quando os dados não estão dispostos de forma homogênea;
- VI** - cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores registrados em atas de registro de preços;



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

VII - critério de aceitabilidade de preço: parâmetro de preço máximo, unitário e global a ser fixado pela Administração Pública e publicado no Edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas nas licitações ou dispensas eletrônicas.

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, que deverá conter, no mínimo:

- I** - A descrição do objeto a ser contratado;
- II** - Identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa;
- III** - Informação e identificação das fontes consultadas;
- IV** - Série de preços coletados;
- V** - O método estatístico aplicado como a média, a mediana ou o menor dos valores, para a definição do valor estimado;
- VI** - A justificativa para a metodologia utilizada, com parâmetro dos preços os quais deverão ser desconsiderados os inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII** - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII** - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto.

§ 1º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 3º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ressalvados os casos em que as cotações tenham prazo de validade diverso, nos termos do art. 6º, incisos III e IV do presente decreto.

§ 4º O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições desvantajosas para a administração.

§ 5º Os preços estimados devem ser sigilosos e não deverão ser repassados por servidores a terceiros antes da Sessão de lances do processo licitatório ou das dispensas eletrônicas, devendo, contudo, serem oficializados quando não forem sigilosos pelo setor responsável, tal ato caracteriza-se fraude contra à Administração, conduta ilícita que consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de certame público, ensejando Processo Administrativo Disciplinar ao condutor que praticar tal ato, bem como podendo responder nas esferas cível e criminal.



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Elaborado o mapa comparativo de preços, o servidor hierarquicamente superior ao que o elaborou, formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

§ 8º As estimativas preliminares, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial, com respeito à relação de custo-benefício do pretendido pela Administração que irão compor o Estudo Preliminar, deverão ser elaborados por cada secretaria demandante podendo ser realizado com base nos parâmetros deste regulamento ou com base na IN 65/2021.

Art 5º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão responsável pela gestão no âmbito do Município.

Parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório e contratação direta por inexorabilidade ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital.

V - pesquisa de preços baseadas em "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico / eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo objetos cujo os valores sejam voláteis.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, § 1º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base emorçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Desde que justificado em razão da variação de preços, apesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do *caput* deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a garantir a atratividade e mitigar o risco do sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Devem ser considerados inexequíveis aqueles bens ou serviços que não puderem serem fornecidos/prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

§ 5º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% (cem por cento) acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 6º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atendam às especificações exigidas no processo.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 8º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 6º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultado.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações Diretas

Art. 8º Nas contratações diretas de processo por Inexigibilidade ou Dispensa de licitação aplica-se no que couber o art. 6º deste decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 6º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com a comprovação que o notório conhecimento e experiência da contratada, são reconhecidamente adequados para a plena satisfação do objeto, desde que o valor apresentado possui similaridade com outro objeto e condizente com o praticado pelo mercado.

Art. 9º. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.



Prefeitura de
TEIXEIRA DE FREITAS
GABINETE DO PREFEITO

Compras de Medicamentos e Produtos de Saúde

Art. 10. Nas contratações públicas que envolvam a aquisição de medicamentos e produtos de saúde, torna-se obrigatória a consulta ao Banco de Preços em Saúde, que pode ser conjugada com as demais fontes de pesquisa no mercado previstas no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo Único. Em se tratando de licitação ou dispensa eletrônica fracassada em que os valores consultados no banco da Saúde forem excessivamente baixos, os mesmos poderão ser desconsiderados, após justificativa e demonstração que os mesmos foram responsáveis pelo fracasso da licitação ou dispensa eletrônica.

Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 11. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, na ausência de regulamento municipal específico, aplica-se, total ou parcialmente, o disposto na regulamentação federal aplicável, sem prejuízo do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS **Orientações gerais**

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Vigência

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 29 de dezembro de 2023.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal